



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197353 - GO (2024/0150988-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : W A J (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Constitui fundamento válido para a custódia preventiva o descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é idônea a decisão que, ao reexaminar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto primevo, caso mantidas as circunstâncias que o ensejou" (RCD no HC n. 840.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197353 - GO (2024/0150988-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : W A J (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Constitui fundamento válido para a custódia preventiva o descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é idônea a decisão que, ao reexaminar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto primevo, caso mantidas as circunstâncias que o ensejou" (RCD no HC n. 840.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante reitera os argumentos da inicial, alegando a falta de fundamentação para a custódia cautelar e a ausência de contemporaneidade.

Reitera que a decisão inicial que manteve a prisão preventiva, proferida em 18/1/2023, foi feita sem a apresentação de evidências concretas e contemporâneas. Sustenta, além disso, que, após a impugnação, o Ministério

Público não poderia alterar a narrativa dos fatos sem uma justificativa plausível, como ocorreu na decisão de 10/3/2024. Assim, a falta de fundamentação adequada na manutenção da prisão preventiva configuraria uma afronta ao devido processo legal.

Argumenta, ainda, que a decisão que manteve a prisão não se baseou em novos fatos ou circunstâncias que justificassem a manutenção da prisão preventiva.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado para ser concedida a ordem e revogada a prisão (fl. 417).

Requer, ao final, a intimação do agravante para a sessão de julgamento do *writ*, a fim de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre salientar que o pedido de notificação da data e horário da sessão de julgamento não encontra previsão no Regimento Interno do STJ. Nos termos do art. 91 da referida norma, independem de pauta "[...] o julgamento de *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento".

Assim, a defesa deverá acompanhar a página do Superior Tribunal de Justiça, em que constará a data de eventual julgamento colegiado com até 48h de antecedência. Caso haja interesse em proferir sustentação oral, deverão ser observados os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020.

Vale ressaltar que:

[...] é ônus do advogado acompanhar a inclusão do processo em mesa, que é sempre noticiada por meio do Sistema de Informações Processuais desta Corte Superior, disponível para consulta pública por meio de simples cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push desta Corte Superior, por meio do qual é avisado, via *e-mail*, de todos andamentos incluídos no feito (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.833.917/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe 3/10/2022).

No que interessa, assim dispôs a decisão recorrida:

Como já assinalado, a prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A cautelar foi assim decretada (fls. 45-50):

No caso em apreço, existem indícios suficientes de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*), conforme cópia da decisão que deferiu Medidas Protetivas de Urgência em favor das vítimas Camila Laila da Silva e Izabelle Laila de Carvalho Silva, bem como dos depoimentos destas no Registro de Atendimento Integrado nº 27832342, que narram com riqueza de detalhes a conduta criminosa praticada pelo representado.

Nesta senda, verifica-se que, conforme decisão proferida no dia 26/12/2022 (mov. 01, arq. 03), foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em desfavor do representado, quais sejam: “1) permanecer a uma distância mínima de 100 (cem) metros das ofendidas e de seus familiares, não podendo com eles tentar qualquer tipo de aproximação; 2) não manter contato com as ofendidas ou seus familiares por qualquer meio de comunicação (telefone, fax, e-mail, cartas, etc); e 3) proibição de frequentar os mesmos lugares frequentados pelas ofendidas, incluindo-se bares, igrejas, restaurantes e outros”.

Todavia, segundo os relatos constantes nos presentes autos, bem como pelas imagens da câmera de segurança da residência da testemunha Vera Batista Vieira (vizinha das vítimas), o representado vem descumprindo as medidas protetivas impostas com frequência, passando com seu veículo constantemente em frente à residência das vítimas, geralmente no período noturno.

Ademais, a vítima Camila relatou que se sente ameaçada e intimidada pelo representado, já que este a seguiu de carro enquanto ela e Izabelle retornavam do supermercado.

[...] Também cumpre ressaltar que as Medidas Protetivas de urgência foram impostas em decorrência dos crimes de lesão corporal, estupro de vulnerável e ameaça, supostamente, cometidos pelo representado em desfavor da vítima Izabelle Laila de Carvalho Silva, o que demonstra o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Portanto, existe a necessidade da custódia do representado, visando garantir a ordem pública, bem como evitar a reiteração delitiva, resguardando a integridade física, moral, psicológica e material das vítimas, vez que, ao que parece, as medidas protetivas não estão sendo devidamente respeitadas por ele, e tampouco a ordem judicial está fazendo efeito, tornando-se temerário, para as vítimas, manter o representado em liberdade.

Consta da decisão supra fundamentação considerada idônea, visto que “o representado vem descumprindo as medidas

protetivas impostas com frequência". O juízo destacou que uma das vítimas sente-se ameaçada e intimidada pelo paciente, assim como que "as medidas protetivas de urgência foram impostas em decorrência dos crimes de lesão corporal, estupro de vulnerável e ameaça [...] o que demonstra o perigo gerado pelo seu estado de liberdade".

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, **não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima**, como na espécie. Neste sentido: AgRg no HC n. 696.157/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021; RHC n. 111.889/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2019.

Igualmente, **"a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal"** (RHC n. 102.643/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019).

Ressalte-se que, como bem assentado no acórdão impugnado, **"é idônea a decisão que, ao reexaminar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto primevo, caso mantidas as circunstâncias que o ensejou"** (STJ, RCD no HC n. 840.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023)" (fl. 145), tal como ocorre na espécie, como bem esclarecido no aresto recorrido, inexistindo ilegalidade a ser sanada, o que afasta a tese de ilegalidade das decisões posteriores, por ausência de contemporaneidade, em se considerando, inclusive, a recente reavaliação do decreto prisional em 10/3/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Como visto, a decisão de custódia preventiva baseou-se na premissa de que o agravante teria descumprido reiteradamente as medidas protetivas impostas, o que, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, **constitui fundamento válido para justificar o cárcere cautelar**.

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **"O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nessa direção, entende o STF que 'ante o**

descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória' (HC 169166, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019)" - (AgRg no HC n. 665.469/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021). Precedentes. Ademais, informou ainda o Juízo de piso que o acusado encontra-se foragido.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Ordem denegada.

(HC n. 639.726/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 24-A DA LEI N.º 11.340/2006 E ARTIGO 65, DO DECRETO LEI Nº 3.688/1941. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, **as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema na medida em que o acusado descumpriu, de maneira reiterada, as medidas protetivas impostas em favor de sua ex-namorada de maneira, insistindo na importunação da vítima de maneira obstinada, via mensagens de texto por whatsapp, ligações telefônicas e até por meio de perfis falsos em rede social, evidenciando comportamento obsessivo capaz de oferecer risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida.**

3. Ainda, conforme apontou o *decisum*, por mais de uma vez foram estabelecidas medidas protetivas buscando impedir qualquer tipo de contato entre o recorrente e a ofendida, inclusive por redes sociais ou aplicativos de mensagens, contudo o acusado demonstrou claro desprezo em relação às ordens judiciais. Prisão preventiva mantida com fundamento nos artigos 312 e 313, III, do CPP, em razão do descumprimento de medida protetiva e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 144.883/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Ademais, verifica-se:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, não há falar em ausência de contemporaneidade na espécie, quando, segundo assentado no acórdão impugnado (fl. 145):

É idônea a decisão que, ao reexaminar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto primevo, caso mantidas as circunstâncias que o ensejou (STJ, RCD no HC n. 840.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.353 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0150988-5

Número de Origem:

50503396520238090123 516980682 51698068220248090000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W A J (PRESO)

ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W A J (PRESO)

ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL - GO030917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024